



PROCESSO No 08/2023-STJD- RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: RUBENS BARRICHELLO

RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 1ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR 2023 – GOIÂNIA-GO

AUDITOR RELATOR: DR. JOÃO FAUSTO COUTINHO PROCURADOR: DR.
ROMULO PALITOT

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo piloto RUBENS BARRICHELLO perante o pleno deste STJD, pugnando que o mesmo seja conhecido para posterior provimento de suas razões.

O Recurso é tempestivo com o devido preparo, conforme certidão dos autos.

Em apertada síntese, alega o recorrente que fora punido pelos Comissários Desportivos que atuavam na 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock-car, realizada no Autódromo Internacional de Goiânia -GO no dia 02/04/2023, na qual foi penalizado com acréscimo de 05 (cinco) segundos no tempo total da prova, fls. 239 da pasta de provas, em decorrência do provimento de reclamação desportiva impetrada pelo piloto César Casagrande, fls. 237 da pasta de prova .

Conforme relatado pelo recorrente no item 5 do seu recurso, em 06/04/2023, mediante envio por e-mail, manifestou intenção de recorrer da decisão dos Comissários Desportivos, solicitando prazo para apresentar razões do recurso a partir da disponibilização da pasta de provas.

Às fls. 10 dos autos, observa-se a intimação nº. 94/2023-STJD datada de 10/04/2023, onde o Ilmo. Presidente da Comissão disciplinar solicita ao ora recorrente a comprovação da data em que o mesmo fora notificado da decisão dos comissários



Ainda em 10/04/2023, conforme observamos às fls. 13/15 dos autos, o recorrente apresentou petição ao Presidente da Comissão disciplinar aduzindo que tomou ciência da decisão dos Comissários **no dia 03/04/2023 às 01:02:28 h.**

Também em 10/04/2023, às fls. 17/32 o recorrente apresentou suas Razões Recursais.

Em 12/04/2023, conforme observa-se às fls. 34/35 dos autos, o Ilmo. Presidente da Comissão Disciplinar proferiu despacho decidindo pela intempestividade da intenção recursal protocolizada no dia 06/04/2023 pelo recorrente.

Irresignado com a decisão acima, o recorrente às fls. 38/46, ingressou com Recurso Voluntário para o fim de anular, por despacho monocrático, a decisão do Ilmo. Presidente da Comissão Disciplinar Dr. Rubens Medeiros, requerendo o seu provimento para devolução ao Relator sorteado da CD, visando a análise do mérito e processamento até final julgamento por aquele órgão, bem como a devolução integral da taxa recursal ora paga pelo Recorrente a este STJD.

Após as intimações de praxe, o Ilustre Presidente deste STJD, Dr. Marcelo Coelho de Souza, encaminhou a este auditor os autos para relatório e voto .

E o que importa relatar.

Voto.

Como se infere dos autos e do relatório, temos que o recurso pauta-se exclusivamente na análise da tempestividade da intenção de recorrer da decisão dos Comissários Desportivos, que aplicaram penalização com acréscimo de 05 (cinco) segundos no tempo total da prova ao ora recorrente.

Com se trata da tempestividade do recurso, onde este é pressuposto de sua admissibilidade, em que pese a decisão possa ser passível de análise monocrática, ao me debruçar no caso em comento, entendo que o presente recurso deve ser julgado pelo pleno deste STJD.

Sustenta o recorrente em suas razões que manifestou intenção de recorrer da decisão dos Comissários Desportivos de forma tempestiva, posto que apenas teve ciência da decisão na madrugada do dia 03/04/23, mais especificamente às 01:02 h.



Lastreia sua tese em jurisprudência de **tribunais não administrativos**, aduzindo que o marco do recebimento de uma intimação é o momento que o destinatário tem o conhecimento do conteúdo da mensagem, e não a confirmação do envio do e-mail com a decisão de penalização, que no caso dos autos ocorreu em 02.04.2023, às 15h40min.

Invoca ainda o artigo 246 do Código de Processo Civil e a regulamentação dos atos judiciais efetivados por meio eletrônico (Resolução n. 354/2020 do CNJ).

Aduz que para fins de contagem do prazo, para o caso concreto, deve ser considerada a seguinte cronologia dos fatos:

Data da Corrida : 02/04/2023;

Data do envio do e-mail pelos comissários : 02/04/2023;

Horário do envio do e-mail pelos comissários no dia 02/04/2023: 15h40min;

Data do recebimento do e-mail dos comissários pelo piloto recorrente : 03/04/2023;

Horário do recebimento do e-mail dos comissários pelo piloto recorrente no dia 03/04/2023: 01h02min;

Data da petição de intenção recursal: 06/04/2023.

Ao final de seu arrazoado, o recorrente reforça sua tese que para efeito de contagem do prazo tem-se a data do recebimento do e-mail que ocorrerá em 03/04/2023, portanto, a contagem do prazo de 3(três) dias conforme prescrito no artigo 164 CDA teria seu início em 04/04/2023, terminando no dia 06/04/2023.

Conforme já observado às fls. 34/35 dos autos, o Ilmo. Presidente da Comissão Disciplinar proferiu despacho decidindo pela intempestividade da intenção recursal protocolizada pelo recorrente no dia 06/04/2023, nos seguintes termos abaixo transcritos:

(...)Prevê o artigo 40 do CBJD, em obediência ao ""princípio da celeridade", que rege o processo desportivo, sendo uma das peculiaridades deste regime jurídico, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 36 do CBJD, ao autorizar os



"órgãos judicantes" utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento a tal princípio.

A decisão que o recorrente pretende impugnar foi remetida e entregue por email no mesmo dia em que foi proferida, 02/04/2023, às 15,40 horas, sendo irrelevante que o piloto interessado só tenha aberto o seu email no dia seguinte, 03/04/2023, às 01.02;28, pois atos de comunicação processual no processo desportivo, em regra, (artigo 36 do CBJD), não dependem de forma determinada, salvo quando expressamente exigido, e na hipótese a intimação foi feita em consonância com o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, portanto aplicável o artigo 43 do CBJD, devendo ser considerada válida e eficaz a intimação feita por email no dia 02/04/2023, e a sua decorrente forma de contagem de prazo, com a exclusão do dia do começo, (02/04) e a inclusão do dia do vencimento que ocorreria em 05/04/2023, e não como entendeu o recorrente que o protocolou no dia 06/04/2023.

O fato que deu origem a punição que se pretende recorrer aconteceu no dia 02 de abril 2023, sendo assim pelo exame do tempo decorrido entre essas datas verifica-se que foi superado o prazo de 03 (três) dias determinado pelo artigo 164 do diploma legal acima referido.

Dessa forma, a intempestividade do recurso é flagrante, pois ausente um dos requisitos objetivos de admissibilidade do mesmo, razão pela qual deixo de admiti-lo, pelas razões acima expostas"(...).

Para uma melhor compreensão do caso concreto, torna-se crucial a análise dos prazos e seu início, tomando como base o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) - Consolidado pela Resolução nº 29 de 10 de de 2009 e o Código Desportivo do automobilismo (CDA).

Como bem relatado pelo Ilmo. Presidente da Comissão Disciplinar, (...) " O artigo 40 do CBJD, em obediência ao ""princípio da celeridade", que rege o processo desportivo, sendo uma das peculiaridades deste regime jurídico, conforme prescreve o parágrafo único do artigo 36 do CBJD, ao autorizar os "órgãos judicantes" utilizar meios eletrônicos e procedimentos de tecnologia de informação para dar cumprimento a tal princípio" (...)".



Ademais, também como bem observado pelo Ilustre Presidente da CD, "a decisão que o recorrente pretende impugnar foi remetida e entregue por email no mesmo dia em que foi proferida, 02/04/2023, às 15,40 horas".

Diante disso, **é crucial analisar o artigo 162 do CDA**, abaixo transcrito.

Art. 162 – Contra as decisões dos comissários desportivos, esgotados os termos previstos no Capítulo anterior, o piloto, navegador ou equipe poderão interpor recurso à Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD, no caso de provas interestaduais e nacionais e do Tribunal de Justiça Estadual - TJD, no caso de provas estaduais.

*162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, **no prazo de 1 (uma) contada a partir do momento em que receber hora.** a notificação oficial da decisão.*

Analisando agora o que dispõe artigo 164 do Código Desportivo do automobilismo de 2023 (CDA), abaixo transcrito:

*Art. 164 – O prazo para a apresentação de recurso perante a Comissão Disciplinar **é de 3 (três) dias corridos, a partir da data da notificação da decisão dos Comissários Desportivos da prova, começando a fluir no primeiro dia útil subsequente à mencionada notificação.***

Ocorre que o Recorrente, conforme por ele mesmo relatado no item 5 do seu recurso, só em 06/04/2023, mediante protocolo por e-mail, manifestou intenção de recorrer da decisão dos Comissários Desportivos.

Como visto, o texto legal do artigo 162.1 do CDA, versa sobre a obrigatoriedade da intenção de recorrer, sendo claro sua condição de procedibilidade para a interposição do Recurso dentro do prazo do artigo 164 do CDA.

Portanto temos dois prazos que devem ser observados para a admissão da tempestividade recursal, o do Artigo 162.1 e o do artigo 164, ambos do CDA.

Do que se infere dos autos, **diante do próprio relato do recorrente**, observamos que o prazo estipulado no artigo 162.1 do CDA não foi cumprido pelo autor, mesmo que fosse



levada em consideração a sua tese recursal onde sustenta que teve ciência da decisão na madrugada do dia 03/04/23, mais especificamente às 01:02 h.

Ou seja, o recorrente não efetivou a sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contado a partir do momento em que recebeu a notificação oficial da decisão.

Diante disso, levando-se em consideração o fundamentado entendimento do Ilmo. Presidente da Comissão Disciplinar que entendeu pela INTEMPESTIVIDADE do Recurso perante a Comissão Disciplinar, corroborado ainda com o Parecer do Ilustre Procurador da CBA, entende este auditor, com o arrimo dos artigos acima transcritos e cronologia dos fatos, ser INTEMPESTIVA a intenção recursal.

Passando a analisar agora o pedido do Recorrente para que seja devolvida integralmente taxa recursal ora paga pelo Recorrente a este Tribunal, indefiro o mesmo, haja vista que o presente recurso fora manejado, processado e será julgado pelo pleno deste STJD, motivo pelo qual devida é a taxa recursal, sendo o seu recolhimento pressuposto de admissibilidade do presente recurso.

ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra e do mais visto nos autos, recebo o Recurso Voluntário, eis que tempestivo, negando-lhe total provimento.

É como voto !

Recife, 29 de maio de 2023

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor Relator do STJD.